



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 164, de 28 de novembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 104/2025, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, visando à criação de nova dotação orçamentária para contemplar a celebração de convênio com o Serviço Nacional de Aprendizado Rural - SENAR. e dá outras providências.”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, cujo objeto é autorizar a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 31.440,00, destinado à criação de nova dotação orçamentária para permitir a celebração de convênio com o Serviço Nacional de Aprendizado Rural – SENAR, visando à execução do Programa “Agentes de Turismo Rural.

O projeto vem acompanhado de:

- Mensagem n° 078/2025;
- Termo de Solicitação de Crédito Adicional – TCA n° 015/2025;
- Ata da 49^a reunião ordinária do COMTUR, aprovando a destinação dos recursos do FUMTUR ao SENAR;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Indicação das dotações orçamentárias a serem parcialmente anuladas para cobertura do crédito (art. 2º).

O Executivo solicita apreciação em regime de urgência, com fundamento no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre registrar que foi solicitado regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resumo, a matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:

- Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente: abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa.
- Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 43, que disciplinam créditos especiais.
- Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito competência para propor leis de natureza orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a abertura de créditos adicionais, destinado a criar dotação inexistente no orçamento para viabilizar convênio específico.

Nos termos do art. 41, II, da Lei 4.320/64, crédito especial destina-se a despesas “para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

O PL atende aos requisitos formais:

Indica o valor: R\$ 31.440,00;

Indica a finalidade: celebração de convênio com o SENAR;

Cria a nova ficha e natureza da despesa (3.3.50.41 – Contribuições);

Define a fonte de recurso: recursos não vinculados de impostos (1500);

Apresenta compensação mediante anulação de dotações (art. 2º), em conformidade com o art. 43, §1º, III, da Lei 4.320/64.

Atendidos os requisitos legais.

O art. 4º do PL determina que o Executivo promoverá a compatibilização com o PPA e a LDO, o que está de acordo com:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 16, §1º, I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) – exigência de compatibilidade do crédito com o planejamento;
- A despesa é de natureza limitada, objetiva e vinculada a programa existente (Turismo Sustentável e Competitivo).

Não há irregularidade aparente.

No que se refere à natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Antes de mais nada, ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no **§ 8º do art. 165 da CRFB**, nos seguintes termos:

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo princípio da exclusividade, a LOA poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, porém não é permitida a autorização para os créditos adicionais especiais e extraordinários. No caso em tela trata-se de *créditos especiais*, que deverão, portanto, ser autorizados por lei especial, e não na LOA. Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, observa-se que o projeto de lei nº 104/2025 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos com anulações parcialmente.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; ;

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

O art. 2º prevê anulação de três dotações que totalizam R\$ 31.440,00, a Lei 4.320/64 permite tal modalidade, desde que:

- a anulação não prejudique atividades essenciais,
- e seja comprovada economia ou readequação da necessidade financeira.

Como o TCA informa a justificativa e a Secretaria de Cultura confirma a possibilidade de remanejamento, não há ilegalidade.

O convênio com o SENAR foi aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, conforme ata anexada, o que atende ao princípio da participação e deliberação dos conselhos de políticas públicas.

O SENAR é ente do Sistema S, regularmente habilitado para capacitações certificadas.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A despesa é de interesse público, visando à formação de agentes de turismo rural e ao fortalecimento do setor turístico, área vinculada ao FUMTUR.

Logo, a destinação é legal e compatível com a lei municipal do turismo e com o Plano Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Marketing Turístico.

O projeto está em Regime de Urgência, justificando a urgência pelo encerramento iminente do exercício financeiro, sendo necessária a abertura da dotação enquanto vigente o orçamento anual.

Tal justificativa é admissível e comumente aplicada em matérias orçamentárias nos meses finais do exercício.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto se encontra redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 28 de novembro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Jeferson
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Mba
Vereador